



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.006376/95-93
Recurso nº. : 13.077
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MARQUES DANTAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.965

IRPF - DIVERGÊNCIAS APURADAS EM INFORMES DE RENDIMENTOS - Não tendo sido comprovadas com documentação hábil, as alegações do impugnante quanto ao total dos rendimentos efetivamente recebidos, há de ser mantido o lançamento baseado em prova da própria fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARQUES DANTAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006376/95-93
Acórdão nº : 102-42.965
Recurso nº : 13.077
Recorrente : JOSÉ MARQUES DANTAS

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento (fl. 13) emitida contra o contribuinte, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - exercício de 1994 - ano-calendário de 1993, no valor de 4.974,72 UFIR's, como saldo do imposto a pagar.

Alega o Contribuinte em sua impugnação, que o saldo do imposto a pagar, deveu-se a erro no comprovante dos rendimentos fornecidos pelo Banco Nordeste do Brasil S.A, e que não houve dolo de sua parte.

Apresenta também junto a sua impugnação, cópia de uma nova declaração de rendimentos (fls. 04/07), o qual diz ser correto aquele valor ali transcrito na declaração substituta, anexando cópias não autenticadas dos informes de rendimentos, com os valores dos quais afirma ser o correto, e solicita o parcelamento do débito do imposto em 18 (dezoito) meses.

Posteriormente, foi anexado novas cópias autenticadas de informes de rendimentos, com valores diferentes dos apresentados pelo Contribuinte em sua declaração retificadora (fls. 19/21).

A autoridade julgadora **a quo**, julgou a notificação de lançamento procedente, não cabendo razão ao contribuinte em suas alegações, pelas seguintes razões:

- a) que o Contribuinte só conseguiu comprovar o valor de 576,00 UFIR's do total das despesas médicas deduzidas de sua declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006376/95-93

Acórdão nº : 102-42.965

b) que o contribuinte não conseguiu comprovar a dependência da menor pobre, relacionada em sua declaração de rendimentos;

c) que em sua declaração retificadora, o contribuinte declarou o valor de 99.242,74 UFIR's como rendimentos tributáveis, ao invés de 103.891,18 UFIR's, diferença esta apurada no informe de rendimentos fornecida pelo Banco Nordeste do Brasil S/A, vez que a profusão de valores diferenciados quanto a esta fonte pagadora.

Havendo documentos contraditórios fornecidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, foi providenciado pelo próprio Banco - CGC n.º 07.237,373/0001-20, carta explicativa ao Recorrente, encaminhando-o novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano base 1993 (fl. 21), o qual informa o valor de 73.344,46 UFIR's de rendimentos e 13.059,54 de Imposto Retido na Fonte, valores esses similares ao apurados pela Receita Federal, não havendo, portanto, nada a ser alterado do lançamento inicial.

Ciente da decisão da autoridade julgadora **a quo**, o Recorrente ofereceu recurso a este Colegiado, entendendo que o litígio paira somente entre os valores dos rendimentos do Banco Nordeste do Brasil-BNB, anexando dois comprovantes de rendimentos, o primeiro no valor de 43.327,74 UFIR's, que diz não ser o correto, e o segundo no valor de 68.696,02 UFIR's que acha ser o correto, que somado aos demais rendimentos, totalizam o valor de 99.242,74 UFIR's de rendimentos tributáveis, apurando-se o valor a recolher de 3.354,88 UFIR's, e não 4.974,72 UFIR's conforme quer a Receita Federal.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ofereceu suas contra-razões ao Recurso, entendendo que não há como dar provimento ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10467.006376/95-93

Acórdão nº : 102-42.965

presente , vez que o Contribuinte não apresentou a documentação dos demais itens de sua declaração, recorrendo apenas das distorções decorrentes dos valores apresentados pela fonte pagadora, e por fim, requer seja mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006376/95-93
Acórdão nº : 102-42.965

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem apreciadas.

No mérito, resta discutir apenas o inconformismo do Recorrente quanto ao valor dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, e que deverá compor a base de cálculo do Imposto de Renda do Contribuinte.

Após análise minuciosa de toda a documentação, verifiquei que o Recorrente foi informado através de correspondência do Banco do Nordeste do Brasil S.A em 01/95 (fl. 21), da divergência dos valores apresentados em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1993, anexando novo informe de rendimentos no valor de 73.344,46 UFIR's, sugerindo sua substituição junto à Delegacia da Receita Federal o mais breve possível, tendo sido recebido em 04.01.95 pelo contribuinte, com a observação de que estava faltando o anexo que acompanhou a correspondência, isto é, o Informe de Rendimentos; o que não exime o contribuinte da culpa pelo erro apurado em sua declaração, pois, sabedor ele das divergências ocorridas nos informes de rendimentos, deveria ele proceder com as diligências necessárias para a retificação de sua declaração de rendimentos, denunciando espontaneamente a divergência apurada, com a entrega de declaração retificadora.

Também não conseguiu o Recorrente comprovar com documento idôneo, o valor das 68.696,02 UFIR's que pleiteia como o correto, o que poderia ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.006376/95-93

Acórdão nº : 102-42.965

sido feito com os comprovantes dos valores recebidos mensalmente (contracheques), tendo o contribuinte anexado apenas, cópia (fl. 11) do informe de rendimento emitido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. , que posteriormente foi retificado (fl. 21) pelo próprio emitente (BNB).

Com as análise das peças processuais, e com base nos artigos 889, III e VI e 894, III do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/94), verifica-se que não cabe razão ao contribuinte em suas alegações, justificando-se portanto, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Por tais razões, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.



VALMIR SANDRI